

**Boletim nº 189 - 11/7/2018**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial do TJMG

Lei de iniciativa parlamentar - Disponibilização de profissionais em libras em locais públicos - Iniciativa privativa

Lei municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo como veículo de passageiro revela-se inconstitucional

A manifestação inequívoca da administração quanto à existência da vaga e da necessidade de nomeação para o cargo - Direito subjetivo à nomeação

### Câmaras Cíveis do TJMG

Indenização - Acidente em rodovia estadual - Animal na pista - Prova

Pensão por morte - Filho maior - Invalidez anterior ao óbito - Ausência de prova

Cirurgia de definição sexual - Retificação de registro civil - Poder Público - Competência - Juízo da Fazenda Pública - Pedido deferido

Apelação Cível - Ordinária de cobrança - Seguro de automóvel - Questionário de avaliação de risco - Inexatidão das informações - Ausência de má-fé - Indenização devida

Indenização - Portabilidade sem autorização do titular - Falha na prestação dos serviços - Dano moral - Reparação devida - Restabelecimento da linha telefônica - Impossibilidade - Multa diária

Ação cominatória c/c indenizatória - Veiculação de fotografia para fins comerciais - Publicação física e virtual - Ausência de autorização - Direito de Imagem - Violação - Responsabilidade civil - Danos morais presumidos



## **Câmaras Criminais do TJMG**

Roubo majorado - Concurso de Pessoas - Corrupção de menores

Crime de porte ilegal de arma de fogo - Crime de mera conduta e de perigo abstrato - Ofensividade ao bem jurídico tutelado presumida - Crime de dano qualificado

Agravo em execução penal - Nova condenação - Unificação de penas - Livramento condicional - Interrupção - Impossibilidade

Juizado Especial - Lei nº 9.099/95 - Suspensão condicional do processo - Requisitos - Competência

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Guardas municipais - Aposentadoria especial - Ausência de legislação específica

Organização criminosa - Investigação criminal - Acordo de colaboração premiada - Delegado de polícia

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Segunda Seção**

Processo Civil - Direito Civil - Bem de família oferecido em garantia hipotecária pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora - Impenhorabilidade

## **EMENTAS**

### **Órgão Especial do TJMG**

#### **Processo Cível - Direito Constitucional - Controle de constitucionalidade - Vício de iniciativa**

Lei de iniciativa parlamentar - Disponibilização de profissionais em libras em locais públicos - Iniciativa privativa

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar. Lei nº 4.944/2015. Município de Muriaé. Disponibilização de profissionais em libras em locais públicos. Mudança no conteúdo funcional da Administração Pública. Iniciativa privativa. Pedido julgado procedente.



- Padece de vício de iniciativa a lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar, em locais públicos, profissionais treinados em libras, obrigação pela qual, até então, não era responsável.

- O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989.

- Pedido julgado procedente. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.050438-5/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 27/6/2018, p. em 4/7/2018).

### **Processo Cível - Direito Constitucional - Controle de constitucionalidade - Lei municipal - Transporte escolar particular - Competência privativa da legislação federal**

[Lei municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo como veículo de passageiro revela-se inconstitucional](#)

Ementa: Lei municipal. Transporte escolar particular. Competência privativa da legislação federal. Viabilidade de suplementação pelo município. Impossibilidade de mitigação da proteção estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Medida cautelar parcialmente deferida.

- A norma municipal que prevê a expedição de licença pelo Município para o motorista de transporte escolar coletivo particular deve ser interpretada como uma exigência complementar à autorização a ser dada pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos dos arts. 136, *caput*, e 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Revela-se inconstitucional a norma municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo como veículo de passageiro, por incompatibilidade com a legislação federal nesse ponto. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.074457-7/000](#), Relatora Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 5/7/2018, p. em 5/7/2018).

### **Processo Cível - Direito Administrativo - Concurso público - Candidato aprovado fora do número de vagas - Declaração da necessidade de imediato preenchimento do cargo - Nomeação anterior tornada sem efeito - Direito subjetivo à nomeação**

[A manifestação inequívoca da administração quanto à existência da vaga e da necessidade de nomeação para o cargo - Direito subjetivo à nomeação](#)

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Declaração da necessidade de imediato preenchimento do cargo. Nomeação anterior tornada sem efeito.



Direito subjetivo à nomeação.

- A manifestação inequívoca da Administração, a propósito da existência da vaga e da necessidade de nomeação para o cargo, que decorre do ato de chamamento de candidato aprovado em concurso público, tornado sem efeito, em razão do não comparecimento do nomeado para tomar posse, garante ao candidato aprovado em colocação imediata ao último convocado o direito subjetivo de ser imediatamente convocado a tomar posse.

V.v. - A teor do RE nº 837.311, julgado sob o regime da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a criação de novos cargos não gera direito à nomeação para candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital. A desistência de candidato melhor classificado, só por si, não transfere, necessariamente, esse direito aos demais concorrentes, preservando-se, com isso, o legítimo poder discricionário da Administração Pública, a quem cabe, com exclusividade, avaliar a conveniência e melhor oportunidade de prover seus cargos. Para que se configure direito subjetivo à nomeação, é imprescindível que o candidato comprove a existência de cargos a serem preenchidos, a necessidade de seu provimento e a preterição arbitrária e injustificada por parte da Administração Pública. Ausente prova nesse sentido, a denegação da segurança é medida que se impõe (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.087318-6/000](#), Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, j. em 26/6/2018, p. em 4/7/2018).

## **Câmaras Cíveis do TJMG**

### **Processo Cível - Direito Civil - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito**

#### **Indenização - Acidente em rodovia estadual - Animal na pista - Prova**

Ementa: Ação de reparação de danos materiais. Atropelamento de bovino em rodovia. Omissão da administração pública. Ausência de prova. Responsabilidade civil não configurada. Recurso desprovido *in casu*.

- *Ad impossibilia nemo tenetur*, ou seja, ninguém está em nenhum ordenamento jurídico obrigado a fazer o "impossível".

- Materialmente não é possível a nenhum Estado Membro de qualquer nação juridicamente organizada manter vigília constante, diurna e noturna sobre toda sua malha viária principal ou vicinal.

- Este fato por si só já afasta a responsabilidade civil do Estado, já que esta impossibilidade acima referida obvia o liame entre a ação supostamente omissa do Estado e a causação do respectivo acidente, fato ainda que por si só também conjuga a responsabilidade objetiva acaso existente.

- *Sublata causa tollitur effectus*, ou seja, não há responsabilidade, se não há obrigação de indenizar (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0686.10.014406-8/001](#),



Relator Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. em 26/6/2018, p. em 3/7/2018).

### **Processo Cível - Previdenciário - Pensão por morte**

Pensão por morte - Filho maior - Invalidez anterior ao óbito - Ausência de prova

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Ação declaratória. Ipsemg. Inclusão de filho maior como dependente. Requerimento feito 40 anos depois do óbito. Invalidez ao tempo do falecimento. Ausência de prova. Requisito não alcançado.

- O filho maior e inválido somente será considerado beneficiário do Ipsemg se lograr sucesso em comprovar que a sua invalidez permanente para o trabalho já se estava caracterizada quando do óbito do (a) genitor (a) segurado (a) (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0024.12.132155-8/001](#), Relator Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 26/6/2018, p. em 3/7/2018).

### **Processo Cível - Direito Civil - Ação de obrigação de fazer - Retificação de registro civil**

Cirurgia de definição sexual - Retificação de registro civil - Poder Público - Competência - Juízo da Fazenda Pública - Pedido deferido

Ementa: Remessa necessária e apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c retificação de registro. Alteração do registro civil. Competência. Pedido formulado em face do ente público estadual. Pretensão atrelada à mudança de sexo. Ajuizamento de ação autônoma. Desnecessidade. Competência do juízo da Fazenda Pública. Pretensão cominatória. Neocolpovulvoplastia. Paciente portadora de pseudo-hermafroditismo feminino. Presença de características físicas e psicossociais femininas. Tratamento psiquiátrico. Cirurgia para definição de sexo. Requisitos da Resolução 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina preenchidos. Cirurgia realizada. Modificação do registro civil. Deferimento. Procedimento. Segredo de justiça. Observância. Honorários advocatícios. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade. Sentença parcialmente reformada.

- O Juízo da Fazenda Pública é competente para analisar o pedido de retificação do registro civil quando este se encontra atrelado à pretensão de redesignação sexual vindicada em face do Estado, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma para alcance desse desiderato.

- Comprovado que o tratamento capaz de aplacar a dor que acomete a parte autora portadora de pseudo-hermafroditismo feminino é a cirurgia de transgenitalização, para definição sexual, bem como fartamente demonstrada a realização de acompanhamento médico e psicológico, e, ainda, em atendimento ao princípio da personalidade e para que se concretize o sobre princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser mantida a sentença que determinou a realização do procedimento.

- O acolhimento do pedido de realização de cirurgia para mudança de sexo impõe a



alteração do nome e gênero constantes do registro civil, procedimento este que deve ser realizado sob sigilo de justiça, de modo a preservar a dignidade da parte.

- Conforme decisão do c. STJ no julgamento do REsp nº 1108013/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é vedada a fixação de honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0672.14.014906-9/004](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 26/6/2018, p. em 5/7/2018).

### **Processo Cível - Direito Civil - Ação de cobrança - Seguro de automóvel**

Apelação Cível - Ordinária de cobrança - Seguro de automóvel - Questionário de avaliação de risco - Inexatidão das informações - Ausência de má-fé - Indenização devida

Ementa: Apelação Cível. Ordinária de cobrança. Seguro de automóvel. Questionário de avaliação de risco. Inexatidão das informações. Ausência de má-fé. Indenização devida. Endosso. Indeferir. Correção monetária. Termo inicial. Data do desembolso.

- Verificando-se que não houve má-fé do segurado no preenchimento do "Questionário de Avaliação de Risco", impõe-se a condenação da seguradora em pagar a indenização em decorrência do sinistro ocorrido com o veículo segurado.

- Assim, não há que se falar em pagamento de endosso referente à alteração do perfil do segurado, uma vez que não restou demonstrada a existência de aumento do risco.

- O termo inicial da correção monetária é a data do desembolso. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0105.10.039638-2/001](#), Rel. Des. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, j. em 3/7/2018, p. em 5/7/2018).

### **Processo Cível - Direito do Consumidor - Portabilidade sem autorização do titular - Falha na prestação dos serviços - Reparação devida**

Indenização - Portabilidade sem autorização do titular - Falha na prestação dos serviços - Dano moral - Reparação devida - Restabelecimento da linha telefônica - Impossibilidade - Multa diária

Ementa: Apelação Cível. Procedimento comum. Indenização. Portabilidade sem autorização do titular. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Reparação devida. *Quantum* indenizatório. Restabelecimento de linha telefônica. Impossibilidade. Multa diária. Majoração. Dano material não comprovado.

- A portabilidade de número de telefonia móvel realizada sem autorização do titular se traduz em falha na prestação dos serviços pela operadora.



- Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo possível o restabelecimento da linha telefônica e diante do consenso das partes, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos a ser apurado em liquidação por arbitramento.

- A multa cominatória, por sua própria natureza jurídica, visa garantir o cumprimento da obrigação principal, não podendo conduzir, em hipótese alguma, ao enriquecimento ilícito do credor, ultrapassando, inclusive, o valor da condenação.

- "A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp 1145118/SP). (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0525.15.007260-7/001](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, j. em 27/6/2018, p. em 05/07/2018),

#### **Processo Cível - Direito Civil - Direito de imagem - Veiculação de fotografia para fins comerciais**

[Ação cominatória c/c indenizatória - Veiculação de fotografia para fins comerciais - Publicação física e virtual - Ausência de autorização - Direito de Imagem - Violação - Responsabilidade civil - Danos morais presumidos](#)

Ementa: Apelação Cível. Ação cominatória c/c indenizatória. Veiculação de fotografia para fins comerciais. Publicação física e virtual. Ausência de autorização. Não indicação de autoria. Exposição indevida. Direito de imagem e direitos autorais. Violação. Responsabilidade civil. Configuração. Danos morais presumidos. *Quantum* reparatório. Razoabilidade.

- Na forma dos arts. 5º, X, da CF/1988, 12 e 20, do CC/2002 e, ainda, 7º e 102 da Lei nº 9.610/1998, pratica ato ilícito indenizável a pessoa jurídica que veicula fotografia em campanha publicitária, sem autorização de quem tem a imagem exibida e à revelia do titular do trabalho fotográfico.

- Nos termos da Súmula nº 403 do STJ, os danos morais decorrentes de divulgação de imagem não autorizada para fins comerciais, configuram-se *in re ipsa*, vale dizer, reputam-se acontecidos com a simples admissão da ocorrência do fato causador.

- O vínculo jurídico de nomeação existente entre o autor e a obra produzida enquadra-se na categoria dos direitos da personalidade, isto é, do direito moral do indivíduo (art. 24, da Lei nº 9.610/1998), de modo que a publicação de trabalho fotográfico sem a devida autorização, nem menção de autoria, caracteriza lesão imaterial passível de reparação.

- A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e o princípio da razoabilidade na fixação do



patamar reparatório. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.016566-4/001](#), Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 3/7/2018, p. em 3/7/2018).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo criminal - Direito penal - Crime contra o patrimônio**

#### **Roubo majorado - Concurso de Pessoas - Corrupção de menores**

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Emprego de arma de fogo. Corrupção de menores. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Revisão da pena. Possibilidade. Existência de duas majorantes. Patamar de aumento acima do mínimo legal. Fundamentação devida.

- Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo os acusados na norma incriminadora do art. 157, § 2º, I e II, do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente, impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada.

- No tocante ao crime de corrupção de menores, constante do art. 244-B do ECA, o simples fato de o agente praticar os delitos na companhia do menor é suficiente para a configuração do tipo penal.

- Ocorrendo o crime de roubo e, no mesmo momento, o crime de corrupção de menores, aplica-se o concurso formal, considerando-se que os dois delitos foram praticados mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal.

- A melhor doutrina e jurisprudência, conquanto não vinculativa, recomenda que, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações, para o resguardo de uma aplicação de pena com equidade.

- Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento de pena, a majoração da reprimenda acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0702.17.000456-9/001](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 27/6/2018, p. em 4/7/2018).

### **Processo Penal - Direito Penal - Crime de porte ilegal de arma de fogo**

**Crime de porte ilegal de arma de fogo - Crime de mera conduta e de perigo abstrato - Ofensividade ao bem jurídico tutelado presumida - Crime de dano qualificado**

Ementa: Apelação criminal. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso



permitido (art. 14 da Lei 10.826/03). Pleito absolutório por atipicidade da conduta. Alegada ausência de lesividade. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Ofensividade ao bem jurídico tutelado presumida. Conduta típica. Crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP). Absolvição. Inviabilidade. Dolo configurado. Manutenção da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Ausência dos requisitos legais. Redução do número de dias-multa. Necessidade. Desproporcionalidade com o *quantum* da pena corporal fixada. Expedição de mandado de prisão. Necessidade. Exaurimento do princípio da não culpabilidade.

- O tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003 configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de perigo concreto à coletividade, pois presumida a ofensividade ao bem jurídico tutelado.

- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no julgamento do AgRg nos EAREsp 260.556/SC, pela Terceira Seção, o porte de arma desmuniada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003, haja vista a desnecessidade de efetiva exposição do bem jurídico tutelado ao risco produzido.

- O dolo do crime de dano consiste na vontade de praticar uma das condutas previstas no núcleo do tipo penal inculcado no art. 163 do Código Penal, sendo desnecessária a presença do dolo específico de causar prejuízo, bastando, tão somente, o dolo genérico da conduta perpetrada pelo agente para sua configuração.

- Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal.

- A sanção pecuniária deve ser reduzida, pois não obedeceu à proporção de aumento da pena corporal.

V.v.p.: - Pena de multa. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. - Para a fixação da pena de multa, é preciso observar o intervalo de variação entre as cominações mínima e máxima (10 e 360 dias, respectivamente), de maneira proporcional ao intervalo de variação da reprimenda corpórea. (TJMG. [Apelação Criminal nº 1.0443.17.001191-2/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/6/2018, p. em 6/7/2018).

### **Processo criminal - Execução penal - Livramento condicional**

**Agravo em execução penal - Nova condenação - Unificação de penas - Livramento condicional - Interrupção - Impossibilidade**

Ementa: Agravo em execução. Unificação de penas. Livramento condicional. Interrupção da contagem de prazo para obtenção. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.



- Conquanto se entenda que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal implique unificação de pena e interrupção de prazo para a concessão de novos benefícios, tal interrupção não alcança o livramento condicional, conforme entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal.

V.v. - Nos termos do art. 84 do CP, para fins de livramento condicional, deve-se proceder à soma das penas de infrações diversas. - Com a unificação das penas, a execução criminal torna-se una, sendo as penas unificadas cumpridas simultaneamente. Uma vez unificada as penas, a data-base para efeitos de livramento condicional deve ser a data da última prisão. (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0301.12.000012-2/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, j. em 26/6/2018, p. em 6/7/2018).

### **Processo penal - Juizado Especial - Suspensão condicional do processo**

[Juizado Especial - Lei nº 9.099/95 - Suspensão condicional do processo - Requisitos - Competência](#)

Ementa: Apelação criminal. Resistência. Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Suspensão condicional do processo. Alteração das condições propostas pelo Ministério Público. Competência do juiz. Proporcionalidade. Recurso desprovido.

- O Ministério Público tem a prerrogativa de oferecer a suspensão condicional do processo, verificando o preenchimento dos requisitos, mas compete ao juiz fixar as condições ao acusado e homologar o benefício, atentando para a singularidade do caso e em consonância com o princípio da proporcionalidade.

V.v.: - Proposta pelo Ministério Público uma das condições legais do § 1º do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, não pode o juiz excluí-la, a menos que se mostre inadequada à situação do réu (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0074.17.001747-4/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, j. em 26/6/2018, p. em 6/7/2018).

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

#### **Direito Constitucional - Aposentadoria**

[Guardas municipais - Aposentadoria especial - Ausência de legislação específica](#)

“Diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial [CF; art. 40, § 4º, II (1)] a guarda municipal.

Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento ao agravo regimental no MI 6.515, e deu provimento aos



agravos regimentais nos MIs 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874.

O Tribunal entendeu que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V (2) da CF.

A proximidade da atividade das guardas municipais com a segurança pública é inegável, porém, à luz do § 8º (3) do mesmo dispositivo constitucional, sua atuação é limitada, voltada à proteção do patrimônio municipal. Conceder esse benefício por via judicial não seria prudente, pois abriria margem reivindicatória a diversas outras classes profissionais que, assim como os guardas municipais, lidam com o risco diariamente. Ademais, cabe ao legislador, e não ao Judiciário, classificar as atividades profissionais como sendo ou não de risco para fins de aposentadoria especial.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que reconheceram o direito dos guardas civis ao benefício da aposentadoria especial, por considerarem que a atividade por eles exercida ostenta periculosidade inequívoca. O risco inerente é corroborado pelo fato de integrarem o rol do Sistema Único de Segurança Pública [Lei 13.675/2018; art. 9º, *caput* (4)], entre os quais figuraram os agentes penitenciários, que também receberam o benefício da aposentadoria especial.

(1) CF: 'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco; '

(2) CF: 'Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares'.

(3) CF: 'Art. 144 (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.'

(4) 'Lei 13.675/2018: Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.'



[MI 6515/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 20.6.2018. [MI 6770/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 20.6.2018. [MI 6773/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 20.6.2018. [MI 6780/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 20.6.2018. [MI 6874/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 20.6.2018." (Fonte - *Informativo 907* - Publicação: 18 a 22 de junho de 2018 - STF).

### **Direito Penal - Organização criminosa - Lei 12.850/2013**

#### **Organização criminosa - Investigação criminal - Acordo de colaboração premiada - Delegado de polícia**

"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para assentar a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º (1) da Lei 12.850/2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A ação impugnava as expressões "e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público" e "entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso", contidas nos referidos dispositivos, que conferem legitimidade ao delegado de polícia para conduzir e firmar acordos de colaboração premiada (Informativo 888).

Prevaleceu o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no sentido de que o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial.

No que se refere ao § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013, o Relator esclareceu que o texto confere ao delegado de polícia, no decorrer das investigações, exclusivamente no curso do inquérito policial, a faculdade de representar ao juiz, ouvido o Ministério Público, pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não haja sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 (2) do Código de Processo Penal (CPP). O perdão judicial é instituto que possibilita ao juiz deixar de impor sanção diante da existência de determinadas circunstâncias expressamente previstas em lei.

Considerou que o dispositivo, portanto, traz nova causa de perdão judicial, admitido a depender da efetividade da colaboração. Não se trata de questão afeta ao modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao art. 129, I (3), da Constituição Federal (CF), relacionada, apenas, ao direito de punir do Estado, que se manifesta por intermédio do Poder Judiciário.

A representação pelo perdão judicial, proposta pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do



acordo, será extinta pelo juiz a punibilidade do delator.

Quanto ao § 6º do art. 4º da mesma lei, asseverou que o ato normativo em nenhum ponto afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor. Não há, portanto, afronta à titularidade da ação penal. Ao contrário, a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez submetido o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo Judiciário.

Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do órgão a exclusividade da ação penal.

A norma fixa as balizas a serem observadas na realização do acordo. Estas, porque decorrem de lei, vinculam tanto a polícia quanto o Ministério Público, tendo em vista que a nenhum outro órgão senão ao Judiciário é conferido o direito de punir.

O acordo originado da delação não fixa pena ou regime de cumprimento da sanção. Ao Poder Judiciário, com exclusividade, compete, nos termos do § 1º do art. 4º (4) da Lei 12.850/2013, para fins de concessão de vantagens, levar em conta a personalidade do delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Os benefícios que tenham sido ajustados não obrigam o órgão julgador, devendo ser reconhecida, na cláusula que os retrata, inspiração, presente a eficácia da delação no esclarecimento da prática delituosa, para o juiz atuar, mantendo a higidez desse instituto, que, na quadra atual, tem-se mostrado importantíssimo. Longe fica o julgador de estar atrelado à dicção do Ministério Público, como se concentrasse a arte de proceder na persecução criminal, na titularidade da ação penal e, também, o julgamento, embora parte nessa mesma ação penal.

A norma legal prevê que, na prolação da sentença, serão estipulados os benefícios. Não se confunde essa definição, que só cabe a órgão julgador, com a propositura ou não da ação penal. No campo, é soberano o Ministério Público. Mas, quanto ao julgamento e à observância do que se contém na legislação em termos de vantagens, surge o primado do Judiciário. Para redução da pena, adoção de regime de cumprimento menos gravoso ou concessão do perdão judicial, há de ter-se instaurado o processo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Na sentença, o juiz, ao verificar a eficácia da colaboração, fixa, em gradação adequada, os benefícios a que tem direito o delator.

Concluiu que os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial.

Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido



controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providências e objeções.

As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições constitucionais alusivas às polícias judiciárias e, especialmente, às atribuições conferidas aos delegados de polícia. Interpretação que vise concentrar poder no órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei 12.850/2013.

A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior.

Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

O Ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente a ação, para, sem redução de texto, excluir a interpretação aos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, que contemple poderes aos delegados de polícia para celebrar, sem a manifestação do Ministério Público, acordo de colaboração premiada em que se estabeleça transação envolvendo o poder punitivo estatal. E, por arrastamento, declarar como excluído da expressão “ou do delegado de polícia”, constante do inciso IV do art. 6º (5) da referida lei, o sentido de firmar, sem manifestação do Ministério Público, acordo de colaboração premiada.

Os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux julgaram improcedente o pedido principal, quanto à declaração da inconstitucionalidade das expressões impugnadas nos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, e julgaram parcialmente procedente o pedido sucessivo para dar interpretação conforme no sentido de que manifestação positiva, ou seja, a anuência do Ministério Público aos termos de colaboração premiada celebrado pelo delegado de Polícia é uma condição de procedibilidade da própria colaboração, ou seja, o juiz sequer dela conhece se não houver a anuência do Ministério Público.

O Ministro Dias Toffoli julgou parcialmente procedente a ação para: 1) dar interpretação conforme ao art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013, para assentar a legitimidade da autoridade policial para, diante da relevância da colaboração prestada, representar nos autos do inquérito policial ao juiz, para a concessão de perdão judicial ao colaborador, ouvido, previamente, o Ministério Público; 2) dar interpretação conforme ao art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/2013, para assentar a legitimidade da autoridade policial para firmar acordos de colaboração premiada, desde que, nas condições de sua proposta — art. 6º, II (6), da Lei 12.850/2013 —, somente figurem, de modo genérico, as sanções premiais expressamente previstas no art. 4º, *caput* e seu § 5º (7), da Lei 12.850/2013, a que poderá fazer jus o colaborador, a critério do juiz, em razão da efetividade de sua cooperação, exigindo-se, antes de sua homologação, a manifestação, sem caráter vinculante, do Ministério Público.

(1) Lei 12.850/2013: 'Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o



perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. [...] § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.'

(2) CPP: 'Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.'

(3) CF: 'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;'

(4) Lei 12.850/2013: 'Art. 4º [...] § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.'

(5) Lei 12.850/2013: 'Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: [...] IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; "

(6) Lei 12.850/2013: "Art. 6º [...] II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;'

(7) Lei 12.850/2013: 'Art. 4º [...] § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos'. [ADI 5508/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 20/6/2018. (ADI-5508). (Fonte - *Informativo 907*- Publicação: 18 a 22 de junho de 2018 - STF).

## Superior Tribunal de Justiça

### Segunda Seção

#### Bem de família. Garantia real hipotecária. Proprietários do imóvel e únicos



## **sócios da pessoa jurídica devedora. Proveito revertido em benefício da entidade familiar. Presunção. Impenhorabilidade. Exceção.**

Processo Civil - Direito Civil - Bem de família oferecido em garantia hipotecária pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora - Impenhorabilidade

### **É possível a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária pelo casal quando os cônjuges forem os únicos sócios da pessoa jurídica devedora.**

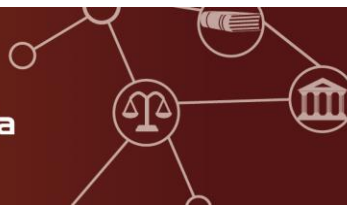
Cinge-se a controvérsia a definir sobre a possibilidade, ou não, de penhora do imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica, da qual os únicos sócios da empresa executada são cônjuges e proprietários do bem, em razão da presunção do benefício gerado aos integrantes da família. Inicialmente, cumpre salientar que o acórdão embargado, da Terceira Turma, entendeu que "é possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido". Já o acórdão paradigma (REsp 988.915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/6/2012) entendeu que "somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro". Sobre o tema, prevalece nesta Corte o entendimento de que o proveito à família é presumido quando, em razão da atividade exercida por empresa familiar, o imóvel onde reside o casal (únicos sócios daquela) é onerado com garantia real hipotecária para o bem do negócio empresarial. Nesse sentido, constitui ônus dos prestadores da garantia real hipotecária, portanto, comprovar a não ocorrência do benefício direto à família, mormente tendo em vista que a imposição de tal encargo ao credor contrariaria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. Deste modo, pode-se assim sintetizar o tema: a) o bem de família é impenhorável quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que não se beneficiaram dos valores auferidos. [EAREsp 848498/PR](#), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 7/6/2018 (Fonte - *Informativo 627* - Publicação: 29 de junho de 2018 - STJ).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

• • • Boletim de Jurisprudência



**Edições anteriores**

**Clique aqui** para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.